

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE instaurou tomada de contas especial contra Cezar Roberto Medeiros Araújo, ex-prefeito de Morros/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio 655892/2008, por meio do qual foram repassados R\$ 125.420,50 para aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, para transporte de alunos de educação básica.

2. Após diligências para saneamento dos autos solicitadas pelo MPTCU, verificou-se que os recursos foram despendidos na gestão do responsável, mas o prazo final para prestação de contas se deu na gestão de sua sucessora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, que adotou as medidas cabíveis para apurar a responsabilidade de seu antecessor.

3. Contudo, constatou-se, por meio dos extratos bancários, que os rendimentos da aplicação financeira foram resgatados apenas em 31.10.2011, sem que fosse demonstrada sua destinação, o que indica a utilização fora do objeto conveniado pela prefeita sucessora. Foi, então, realizada sua citação pelo valor de R\$ 6.189,80, além da renovação da citação de Cezar Araújo, pela falta de comprovação da adequada aplicação dos recursos federais que lhe foram repassados.

4. Regularmente citados nos endereços constantes na base do sistema de Cadastro das Pessoas Físicas - CPF, os responsáveis nem apresentaram alegações de defesa, nem efetuaram o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Considerando que não foram apresentados documentos que comprovassem a aquisição do veículo e que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, resta configurada a responsabilidade de Cezar Araújo pela devolução do valor repassado.

6. Quanto a Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, restou demonstrado que a aplicação financeira foi resgatada e posteriormente retirada da conta específica em sua gestão, sem que se comprovasse seu destino.

7. Nesses termos, a condenação do ex-prefeito não deve fundamentar-se na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, consoante proposto pela unidade técnica, mas na alínea “c” do mesmo artigo, uma vez que não se configurou a omissão do dever de prestar contas, mas sim a não comprovação da utilização regular dos recursos recebidos. O mesmo fundamento (art. 16, inciso III, alínea “c”) e os mesmos motivos (relativamente aos recursos provenientes dos rendimentos da aplicação financeira) servem para enquadrar a conduta de Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo.

8. Com esses ajustes, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a unidade técnica e o MPTCU na proposta de julgamento pela irregularidade destas contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Voto, pois, pela aprovação da minuta de acórdão que submeto consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora